BSM
BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS

Fls. 565
48/13
BSM - SJUR

Fls. 567
48/13
BSM - SJUR

BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS - BSM

CONSELHO DE SUPERVISÃO

PLENO

CONSELHEIRO-RELATOR: LUIS GUSTAVO DA MATTA MACHADO

PROCESSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO Nº 48/2013

RECORRENTE: VANDERLEI AICARDI JUNIOR

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR

1. VOTO

1. O Sr. Vanderlei Aicardi Junior ("Sr. Vanderlei") é acusado de criação de prática não equitativa envolvendo clientes da Dibran DTVM Ltda. ("Dibran" ou "Corretora"), em violação aos incisos I e II, alínea "d", da Instrução da Comissão de Valores Mobiliários ("ICVM") 8/79, por participar da prática de preterição.

2. Entendo ter ficado provado nos autos que, no período de 2.1 a 31.12.2008, o Sr. Vanderlei negociou *day-trades*, com a obtenção de índice de acerto de 93,8%, o que lhe proporcionou ganho da ordem de R$ 136 mil (fls. 5 e 24), mediante a prática de preterição, na medida em que especificou negócios após conhecidos os resultados dos *day-trades*, se beneficiando com a alocação de melhores preços, em detrimento da carteira própria da Corretora e de clientes.

3. Em realidade, o presente processo trata de uma sequência de operações realizadas por pessoas vinculadas à Corretora, que lhes rendeu ganho total de

Fls. 566
48/13
BSM - SJI

Fls. 568
48/13
BSM - SJUR

aproximadamente R$ 12,6 milhões, em detrimento da carteira própria da Dibran e de outros 78 clientes (fls. 5/8 e 37/40)[1].

4. É certo que o regulamento admite a especificação posterior dos negócios no Segmento BM&F. Essa permissão normativa decorre, entre outros aspectos, da velocidade exigida pelo mercado. Todavia, tal permissão normativa foi subvertida pela alocação direcionada de negócios.

5. A defesa alega que o Sr. Vanderlei estaria isento de responsabilidade sobre as operações que realizou, por ser funcionário da Dibran, sujeito às ordens do Diretor Geral, Sr. Carlos Luiz Zapparoli, que teria estabelecido a sistemática de registro das ordens sem a identificação do comitente final, bem como que nunca o Sr. Vanderlei teria operado em nome próprio. A propósito, registro que o Sr. Vanderlei foi beneficiário direto em várias operações e, como já observado no voto da decisão da Turma deste processo, de relatoria da Conselheira Aline de Menezes Santos, "[o]s deveres profissionais, qualquer que seja a área de atuação, devem ser observados incondicionalmente, não podendo ser deixados de lado apenas porque a direção das instituições o determine." Dessa forma, refuto o alegado temor reverencial como elemento para afastar a responsabilidade do Sr. Vanderlei.

6. Quanto à alegação de falta de critério para fixação da pena de multa imposta pela Turma do Conselho de Supervisão (fl. 537), complementada com o argumento de que os demais acusados neste processo firmaram termos de compromisso em valores

[1] Além do Sr. Vanderlei, figuravam como acusados no Termo de Acusação deste Processo a Dibran, seu diretor, Sr. Carlos Luiz Zapparoli, e seus operadores, Srs. Alison Carlos Calvo Correia, Daniel Lucas Matsumura, Leonardo Agarthino Rodrigues, Luiz Carlos Zapparoli, Marcelo Padovani, Paulo Cezar Zapparoli, Rafael Saraiva Sayão, Thiago Ushicawa Fukushima e Wilson Meireles Neto (fls. 1/19). Os demais acusados firmaram Termo de Compromisso.

Fls. 567
48/13
BSM - SJUR

Fls. 569
48/13
BSM - SJUR

muito inferiores ao valor de sua condenação[2], esclareço que a penalidade aplicada está em linha com decisões recentes proferidas pelo Conselho de Supervisão da BSM por uso de práticas não equitativas.[3]

7. Ademais, inexiste vínculo entre o valor estabelecido em Termo de Compromisso e eventual multa pecuniária aplicada em caso de condenação, pois há aspectos distintos considerados em cada caso, como a economia advinda do encerramento de processo por Termo de Compromisso. A propósito, cabe mencionar que, no presente caso, a análise das propostas de Termo de Compromisso dos demais acusados ocorreu antes de completada a instrução do processo (fls. 145/227 e 229/234).

8. Assim, voto pela manutenção da decisão da Turma, que condenou o Sr. Vanderlei à pena de multa de R$ 170 mil, por infração aos incisos I e II, alínea "d", da ICVM 8/79.

São Paulo, 17 de março de 2015.

Luis Gustavo da Matta Machado
Conselheiro-Relator

[2] Registra que o Sr. Carlos Luiz Zapparoli firmou Termo de Compromisso em que pagou R$ 150 mil, após obter vantagem de R$ 5,1 milhões com os negócios considerados irregulares, ao passo que o operador Paulo Cezar Zapparoli teria pago R$ 10 mil, frente a vantagem de R$ 1,8 milhão em operações (fl. 537).

[3] PAD 39/13, julgado em 23.6.2015, e PAD 44/14, julgado em 12.3.2015, disponíveis em http://www.bsm-autorregulacao.com.br/ProcessosAdministrativos.asp.